



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047453 - MS(2025/0317738-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : ORESTES PASQUALOTTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : NILSA THEREZINHA DE QUADROS PASQUALOTTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : FERNANDA TELLES PASQUALOTTO
AGRAVADO : FABIANA TELLES PASQUA LOTTO
AGRAVADO : ERNESTO PASQUALOTTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELIA MARILIA PASQUALOTTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LUCIANA PASQUALOTTO
AGRAVADO : JOSÉ OTAVIANO RIBEIRO NARDES
AGRAVADO : LAURA BATTISTI NARDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930
DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600A
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FATOS JURÍDICOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. *"O entendimento desta Corte é no sentido que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. (REsp n. 1.709.915/CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018). Súmula 83/STJ" [...]* (Aglnt no AREsp n. 2.839.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047453 - MS(2025/0317738-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : ORESTES PASQUALOTTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : NILSA THEREZINHA DE QUADROS PASQUALOTTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : FERNANDA TELLES PASQUALOTTO
AGRAVADO : FABIANA TELLES PASQUA LOTTO
AGRAVADO : ERNESTO PASQUALOTTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELIA MARILIA PASQUALOTTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LUCIANA PASQUALOTTO
AGRAVADO : JOSÉ OTAVIANO RIBEIRO NARDES
AGRAVADO : LAURA BATTISTI NARDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930
DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600A
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FATOS JURÍDICOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. *"O entendimento desta Corte é no sentido que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. (REsp n. 1.709.915/CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018). Súmula 83/STJ" [...] (AgInt no AREsp n. 2.839.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).*

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 361-366).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 162-163):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DOS AGRAVADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, EM RAZÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS OUTORGANTES) – ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS EVIDENCIAM QUE OS AGRAVADOS OUTORGARAM PODERES PARA A ADVOGADA QUE LHEZ REPRESENTAM EM AUTOS DE INVENTÁRIO QUE TRAMITA EM OUTRO JUÍZO, COMO TAMBÉM PARA REPRESENTÁ-LOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE PRECEDEU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ORIGEM – PRESENÇA DO INSTITUTO DA NULIDADE DE ALGIBEIRA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Na espécie, o juízo da causa reconheceu irregularidade de citação dos agravados executados, por ausência de assinatura na procuração juntada aos autos da ação de conhecimento.

2. Ocorre que os elementos cotejados no processo contrariam a alegação dos agravados de que não teriam conferido poderes para a advogada patrociná-los na ação de conhecimento, mormente pelo fato da causídica patrocinar os agravados em autos de inventário (que tramita em outro juízo), além de ter sido intimada várias vezes dos atos processuais e não informar que não representava os agravados. É caso de nulidade de algibeira ou de bolso, que ocorre quando a parte a quem interessa a decretação de nulidade, ciente desta, não se manifesta na primeira oportunidade, deixando o feito transcorrer in albis. Tal conduta ofende os princípios da cooperação e da lealdade processual, que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Os embargos de declaração da parte agravada (fls. 174-184) foram acolhidos por maioria com efeitos infringentes, para "*conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Kalif Siqueira*" (fl. 253), nos seguintes termos (fl. 254):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR MAIORIA, ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO 1º VOGAL PARA ANULAR O TÍTULO E O PROCESSO DE ORIGEM, VENCIDO O RELATOR.

Segue a ementa (fls. 253-254):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao dar provimento a agravo de instrumento, considerou válida a citação do espólio na fase de conhecimento e reconheceu a validade do cumprimento de sentença. O embargante sustenta a existência de omissão no julgamento, pois não foi analisado o fato de que a procuração da advogada não conferia poderes para representar o espólio, receber citação ou reconhecer a procedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a ausência de poderes na procuração da advogada para representar o espólio e receber citação; e (ii) estabelecer se essa nulidade compromete a validade da sentença exequenda, impondo a extinção do cumprimento de sentença por ausência de título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar que a procuração apresentada pela advogada não conferia poderes para representar o espólio, receber citação ou reconhecer a procedência do pedido, o que configura nulidade absoluta.

4) A citação válida é pressuposto essencial para o desenvolvimento regular do processo, sendo sua ausência um vício transrescisório que pode ser arguido a qualquer tempo, inclusive em impugnação ao cumprimento de sentença, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5) O comparecimento espontâneo de advogado sem procuração válida não supre a ausência de citação regular, impossibilitando a formação de coisa julgada contra o espólio.

6) A inexistência de título executivo judicial impõe a extinção do cumprimento de sentença por ausência de pressuposto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Kalif Siqueira.

Tese de julgamento:

8) A omissão na análise da ausência de poderes na procuração para representar o espólio, receber citação e reconhecer a procedência do pedido compromete a validade da citação e da sentença exequenda.

9) A nulidade de citação constitui vício transrescisório que impede a formação válida da coisa julgada e pode ser arguido a qualquer tempo, inclusive em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

10) O comparecimento espontâneo de advogado sem procuração válida não supre a ausência de citação do réu ou de seu espólio.

11) A inexistência de título executivo judicial impõe a extinção do cumprimento de sentença por ausência de pressuposto processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º; 485, IV; 525, § 1º, I; 85, § 2º.

Os declaratórios da parte agravante (fls. 268-271) foram acolhidos (fls. 289-297), em acórdão assim ementado (fls. 289-291):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao acolher preliminar de nulidade de citação no cumprimento de sentença, extinguiu o feito por ausência de pressuposto processual, condenando o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargante sustenta que, à luz do princípio da causalidade, não pode ser penalizado com tal condenação, uma vez que sua pretensão se fundava em título judicial aparentemente válido, sendo a extinção resultado de vício formal no plano de existência da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos casos em que o cumprimento de sentença é extinto em virtude da nulidade da citação na fase de conhecimento, com consequente inexistência de título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A condenação em honorários de sucumbência pressupõe a existência de lide decidida com definição de parte vencedora e vencida, o que não ocorre quando o processo é extinto por nulidade absoluta da citação e inexistência de título executivo judicial.

4) A extinção do cumprimento de sentença, fundada em vício de citação na fase de conhecimento, implica a desconstituição do título exequendo, sem resolução de mérito e sem atribuição de sucumbência.

5) O reconhecimento da nulidade de citação conduz à anulação dos atos processuais subsequentes e ao retorno do feito à fase inicial, sendo incabível a imposição de ônus sucumbenciais até que haja novo pronunciamento judicial com julgamento da lide.

6) A jurisprudência consolidada dos tribunais reconhece que, em tais hipóteses, não cabe condenação em honorários advocatícios, por inexistência de decisão que permita aferir o real vencedor da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento:

8) A extinção do cumprimento de sentença por vício de citação na fase de conhecimento impede a formação válida do título executivo e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais.

9) A nulidade de citação, ao ensejar o retorno do feito à fase inicial, afasta a configuração de sucumbência entre as partes.

10) A ausência de decisão de mérito em razão de vício formal afasta a possibilidade de imposição de ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §1º; 239, §1º; 485, IV; 525, §1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.717.526/MT; TJMG, Embargos de Declaração Cv 1.0000.23.010317-8/002, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 01.10.2023; TJSP, Apelação Cível 0005045-44.2020.8.26.0564, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 20.01.2021; TJSP, Apelação Cível 0005984-92.2019.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 12.02.2021.

Nas razões do recurso especial (fls. 300-326), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 239, §1º, 276 e 278 do CPC, aduzindo que os agravados *"tinham ciência do processo de conhecimento, compareceram espontaneamente nos autos, reconheceram a procedência do pedido e não demonstraram qualquer prejuízo efetivo, seja no processo de conhecimento ou no cumprimento de sentença, revela-se desnecessária a decretação da nulidade da citação"* (fl. 314). E também, *"ao concluir que pela ausência de citação válida, o acórdão negou a aplicação da lei reguladora da espécie, violando literalmente"* os dispositivos citados (fl. 321);

(ii) arts. 116 e 117 do CPC, sob o argumento que, *"o caso analisado, por se tratar de uma ação que buscou o reconhecimento da inexistência de condomínio, e não a sua extinção, o litisconsórcio não tem natureza unitária, já que a decisão pode gerar efeitos diferentes para cada réu, dependendo da conduta individual de cada um, não sendo necessária a uniformidade no julgamento"* (fl. 324). Assim, *"mesmo com a anulação do processo por ausência de citação dos recorridos, a sentença permanece válida com relação aos demais réus que, devidamente citados, não se opuseram ao pedido"* (fl. 324). Dessarte, *"ao concluir que a decisão deveria ser uniforme em relação a todos os litisconsortes, o acórdão aplicou uma lei não reguladora da espécie, violando literalmente os arts. 176 e 177 do CPC"* (fl. 324).

No agravo (fls. 369-395), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 402-413).

É o relatório.

VOTO

A irresignação da parte agravante se dá em face da decisão que entendeu por não considerar válida a citação da parte agravada que compareceu aos autos por procurador sem poderes para a representar e, conseqüentemente, extinguir o cumprimento de sentença pela ausência de pressuposto processual.

Em razão disso, alega violação dos arts. 239, §1º, 276 e 278 do CPC.

Inicialmente, consigno que a peça recursal não esclareceu efetivamente de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência dessa Corte. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. (REsp n. 1.709.915/CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018). Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.839.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

E também:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. ADVOGADO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURADO. PRESENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.613.406/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRATICAR ATOS NO PROCESSO. POSSÍVEL NULIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.

2. Reconhecida omissão no acórdão recorrido, sendo necessário que o Tribunal local aprecie expressamente a tese de nulidade arguida pelas recorrentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Dessa forma, o conhecimento do especial, nesse tocante, encontra o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, entender de forma diversa ensejaria revolvimento de fatos e provas, de forma que também incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Melhor sorte não socorre o agravante em razão da apontada ofensa aos arts. 116 e 117 do CPC e a configuração do litisconsórcio existente do polo passivo ser ou não unitário. Eis a fundamentação do voto condutor (fls. 257-258):

Contra esse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração, rejeitados pelo ilustre Relator por consistir em rediscussão.

Peço vênia para divergir, pois com todo respeito, a meu ver, houve realmente omissão no acórdão embargado, porque analisado o recurso apenas sob a ótica da falta de assinatura da procuração, considerando-a válida. Não houve menção, no entanto, ao fato de que, ainda que se considere válida a procuração apresentada, nesta não constam poderes para representar o Espólio de Orestes Pasqualotto, tampouco para receber citação em seu nome ou de sua inventariante e menos ainda para reconhecer a procedência do pedido como ocorreu.

Trata-se de vício grave que afeta o plano de existência da sentença e, por isso, considerado transrescisório, ou seja, que pode ser alegado a qualquer tempo, inclusive por simples petição ou em impugnação ao cumprimento de sentença após o prazo da ação rescisória, dispensada ação própria.²⁵⁷

[...]

Anoto ser irrelevante o fato do polo passivo ser facultativo ou necessário, tendo o réu figurado na demanda, ainda que por escolha do autor, a regular citação obrigatória, sob pena de nulidade do processo e inexistência da sentença eventualmente proferida. Outrossim, não é possível conceber o comparecimento espontâneo através de advogados desprovidos de procuração válida, o que não pode ser suprido pelo labor desses patronos em processo diverso.

Assim, verificando-se a ausência de título hábil para o cumprimento de sentença que deu origem à interposição do presente agravo de instrumento, impõe-se a declaração de sua extinção, por se tratar de matéria de ordem pública, utilizando-se do efeito translativo de que é dotado o recurso de agravo de instrumento, mesmo em sede de julgamento perante esta Corte do recurso interposto pela parte exequente.

Rever a conclusão do acórdão, em relação ao litisconsórcio e à consequente nulidade do título, ante a nulidade de citação de um dos integrantes litisconsorciais, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.047.453 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0317738-4

Número de Origem:

00021902020238120001

14231752820238120000

1423175282023812000050000

1423175282023812000050001

1423175282023812000050002

1423175282023812000050003

21902020238120001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

AGRAVADO : ORESTES PASQUALOTTO - ESPÓLIO

AGRAVADO : NILSA THEREZINHA DE QUADROS PASQUALOTTO - POR SI E
REPRESENTANDO

AGRAVADO : FERNANDA TELLES PASQUALOTTO

AGRAVADO : FABIANA TELLES PASQUA LOTTO

AGRAVADO : ERNESTO PASQUALOTTO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ELIA MARILIA PASQUALOTTO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : LUCIANA PASQUALOTTO

AGRAVADO : JOSÉ OTAVIANO RIBEIRO NARDES

AGRAVADO : LAURA BATTISTI NARDES

ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -

DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026